

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2025

RELATÓRIO:

De ordem da Pregoeira foi encaminhado o presente processo de Pregão Eletrônico para análise jurídica conclusiva pela Assessoria Jurídica externa, em razão do acúmulo de tarefas da procuradoria jurídica.

A contratação tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/SC, e em conformidade com as especificações constantes descritas no Termo de Referência.

O Termo de Referência constará de dissertação ampla e detalhada acerca do serviço a ser executado. Conterá todas as descrições necessárias para sua perfeita execução, como sua concepção fundamental, princípios de funcionamentos bem como recomendações quanto à técnica de execução e nominação de modelos de referência para os componentes, quando estes se revestirem de características especiais.

O objeto desta contratação é caracterizado como comum, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido por meio de especificações usuais de mercado.

Uma vez que os serviços a serem executados são compostos por ações e medidas facilmente padronizáveis e regulados em normas técnicas e orientativas, sendo plenamente possível descrever toda a sua execução no Termo de Referência, os serviços de engenharia desta contratação podem ser classificados como comuns. Destaca-se que o próprio êxito em elaborar este Termo de Referência é, por si, demonstração da natureza comum deste serviço de engenharia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Trata-se de consulta encaminhada que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico, objetivando a *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/SC, e em conformidade com as especificações constantes descritas no Termo de Referência.”*

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Pesquisa de preço;
- d) Termo de Referência;
- e) Parecer Contábil;
- f) Minuta de Edital;
- g) Minuta do Contrato.

Nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria. Assim as licitações na modalidade de Concorrência são regulamentadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar inclusos no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/SC, e em conformidade com as especificações constantes descritas no Termo de Referência”*.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, são partes do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação comissão de licitação, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2024 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa.

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a adoção da modalidade Pregão, conforme o art. 6º XLI da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) maior desconto.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

Ademais, conforme critérios firmados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os serviços de engenharia são considerados comuns.

Por oportuno, o Edital utiliza o modo de disputa ABERTO, que está em sintonia com o art. 56, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/SC, nos faz afirmar a possibilidade de utilização da modalidade eleita, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia, bem como o critério de julgamento e o modo de disputa estão em consonância com a legislação.

Do Edital e da Minuta do Contrato

A análise da minuta de edital, da ata de registro de preços e do contrato é conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Os arts. 25 e seguintes da Lei nº 14.133/21, estabelecem critérios mínimos de exigências que deverão constar na minuta do edital. O caput do art. 25, assim estabelece: O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesse norte, podemos constatar que, em análise a minuta do Edital, constou em sua cláusula 2, a descrição do objeto da licitação. As, regras relativas à condição de participação, à impugnação do ato convocatório, ao credenciamento no sistema, à apresentação de proposta, à habilitação, à fase de lances, à convocação, ao julgamento, aos recursos e às penalidades da licitação, estão constantes no corpo do Edital.

De igual modo, o Edital trata da gestão e fiscalização do contrato, que deve seguir o Termo de Referência, bem como tratou da questão da entrega do objeto e condições de pagamento.

Logo, mostra-se preenchido os requisitos estabelecidos na Lei.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Ainda, prosseguindo a análise, verificamos que o contrato cumpre com os requisitos obrigatórios em Lei. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente processo licitatório, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação, para prosseguimento.

São Martinho, 04 de fevereiro de 2025.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986